

Projeto de Lei nº ____/2026

Autoria **Linda Brasil** – PSOL/SE,

**Institui a Política de Alternativas
Penais do Estado de Sergipe**

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Alternativas Penais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

Art. 2º Para fins desta Lei, "alternativas penais" seriam as medidas judiciais diversas do encarceramento como resposta a conflitos e violências, no âmbito da justiça criminal, orientadas pela autonomia e autorresponsabilização, com fim de restaurar as relações e promover a cultura da paz, decorrentes da aplicação de:

- I - medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I a VIII, do Código de Processo Penal (CPP);
- II - transação penal;
- III - suspensão condicional do processo;
- IV - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
- V - penas restritivas de direitos;
- VI - práticas de justiça restaurativa;
- VII - medidas protetivas de urgência destinadas ao homem autuado nos casos de violência doméstica e familiar, previstas na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha;
- VIII - acordo de não persecução penal.



Parágrafo único. Não se constitui como alternativa penal a medida de monitoração eletrônica, prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal e nos arts. 146-B e ss. da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Alternativas Penais:

- I - a redução da taxa de encarceramento mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei;
- II - a presunção de inocência, proporcionalidade, idoneidade das medidas penais e a valorização da liberdade;
- III - a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;
- IV - a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade;
- V - a subsidiariedade da intervenção penal com adoção de mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;
- VI - a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;
- VII - a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas;
- VIII - o respeito à equidade, atenção às diversidades e enfrentamento às discriminações de raça, faixa etária, gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica, social e regional;
- IX - a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais.

Art. 4º A Política Estadual de Alternativas Penais será desenvolvida a partir de uma ação integrada entre as instituições que compõem o sistema penal em todas as suas fases, envolvendo o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o Ministério Público e organizações da sociedade civil.

§ 1º A participação das organizações da sociedade civil deverá ocorrer de forma plural, equilibrada e representativa, assegurando-se a presença de entidades com atuação qualificada na área penal e de direitos humanos, de modo a garantir diversidade institucional, evitar concentrações indevidas de influência e fortalecer o caráter democrático e colaborativo da Política Estadual de Alternativas Penais.



§ 2º Será firmado Termo de Cooperação Técnica entre as instituições que integram o Sistema de Justiça, Sociedade Civil e o Poder Executivo, visando à efetividade e ao estabelecimento das responsabilidades quanto à execução da política de alternativas penais no estado.

Art. 5º A gestão da Política Estadual de Alternativas Penais será executada pela Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor de Sergipe - SEJUC, responsável pela gestão das políticas penais, que terá atribuição para:

I - coordenar a execução da política;

II - implantar as Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP), com equipes multiprofissionais qualificadas conforme as demandas regionais do Estado;

II - executar, por meio das Centrais Integradas de Alternativas Penais, as ações necessárias para o atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de alternativas penais, dando suporte técnico para o devido cumprimento das medidas aplicadas, a partir de fluxo previamente definido com o sistema de justiça;

III - impulsionar a criação de Fundos Municipais destinados ao financiamento de serviços de alternativas penais, podendo ainda, buscar outros recursos para garantir a sustentabilidade, expansão e aprimoramento da política de alternativas penais no estado;

IV - integrar o grupo gestor ou outra instância de governança colegiada no âmbito Estadual sobre as alternativas penais, visando à interlocução e ao alinhamento estratégico com os órgãos do sistema de justiça criminal e organizações da sociedade civil, a fim de fortalecer a implementação da política de alternativas penais no estado.

Art. 6º A Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) é um equipamento público constituído por equipe multidisciplinar, de âmbitos local ou regional, com finalidade de acompanhar o cumprimento das alternativas penais previstas no art. 2º desta Lei, com atribuição para:

I - atuar na porta de entrada da justiça criminal por meio do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada junto à audiência de custódia, com atendimento social prévio e posterior à audiência;

II - acompanhar o cumprimento das modalidades de alternativas penais estabelecidas durante a fase de conhecimento do processo penal, durante a execução penal;

III - acolher, acompanhar e orientar as pessoas em alternativas penais por meio dos serviços psicossocial e jurídico, além de garantir atendimentos e dinâmicas interdisciplinares e em grupo;



IV - incentivar a autonomia e o protagonismo da pessoa em alternativa penal, a restauração de vínculos familiares, sociais e comunitários, o entendimento e a ressignificação dos processos de criminalização, dos conflitos e das violências vivenciadas, e a busca por reversão das vulnerabilidades sociais;

V - garantir o respeito às diversidades raciais, étnicas, de gênero, sexualidade, geracionais, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras;

VI - acompanhar o cumprimento da alternativa penal imposta por meio do contato direto com a pessoa em cumprimento e as entidades parceiras, garantindo-se o suporte necessário;

VII - desenvolver metodologias como grupos reflexivos e práticas restaurativas, visando maior efetividade quanto à responsabilização e à restauratividade;

VIII - fomentar projetos para homens autores de violências contra as mulheres, em parceria com os órgãos do sistema de justiça criminal, instituições da rede de proteção das mulheres e instituições especialistas em gênero, a fim de acompanhar as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Pena;

IX - garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de uma alternativa penal, quanto à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos, e às condições de cumprimento da alternativa imposta;

X - instituir fluxos, metodologias especializadas e dinâmicas de trabalho interinstitucionais com a rede de proteção social local, observando as habilidades, aptidões, local de moradia e horários disponíveis da pessoa submetida às alternativas penais;

XI - facilitar encaminhamentos relativos à atenção à saúde, inclusive saúde mental, de cunho não obrigatório;

XII - constituir e participar de redes de proteção social para a garantia de direitos das pessoas nos campos da assistência social, assistência jurídica, atenção à saúde, atendimento para uso abusivo de álcool e outras drogas, atenção à saúde mental, educação, trabalho, renda e qualificação profissional;

XIII - construir fluxos e procedimentos com as varas criminais, varas de execução penal, varas especializadas em alternativas penais e varas ou núcleos competentes para realização da audiência de custódia, quanto às alternativas penais atendidas pela CIAP e as dinâmicas de trabalho, de forma a não sobrepor atividades com o Poder Judiciário;

XIV - promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre alternativas penais, a fim de disseminá-las junto à sociedade, órgãos governamentais e da sociedade civil;



XV - realizar o tratamento dos dados pessoais do público atendido, observado o sigilo sobre de dados sensíveis, para coleta, sistematização e desagregação de dados relativos à:

- a) pessoa, considerando as variáveis sobre raça, gênero, idade, ocupação, educação, endereço, status migratório e estrato socioeconômico;
- b) medida, incluindo os tipos penais, quantidade, descumprimento, atividades desenvolvidas, metodologias como grupos reflexivos e práticas restaurativas, dentre outras.

XVI - disponibilizar regularmente, em site na internet, dados anonimizados e desagregados relativos ao público atendido, a fim de facilitar o monitoramento e avaliação dos serviços e seu aperfeiçoamento.

§ 1º A equipe multidisciplinar da CIAP será composta por, no mínimo, profissionais das áreas de serviço social, psicologia e direito, em número proporcional à quantidade de pessoas acompanhadas, com especialidade e afinidade para o trabalho, periodicamente capacitados por meio de formação continuada.

§ 2º Serão promovidos mecanismos para a sustentabilidade da política por meio da criação de cargos específicos para a CIAP providos por concurso público.

§ 3º O tratamento de dados pessoais pela CIAP respeitará os princípios elencados no Art. 8º da Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente os princípios da privacidade, finalidade, adequação, necessidade e não discriminação.

Art. 7º Fica criada a CIAP com atribuição para atuar na Comarca da Capital, sediada em local próprio integrado ao espaço urbano e comunitário, preferencialmente distinto do fórum e dos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. A CIAP contará com núcleo ou polo no local onde se realize a audiência de custódia, onde atuará o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.



Art. 8º Poderão ser criadas, por ato normativo próprio, CIAPs para atuação localizada em:

- I - bairros ou zonas urbanas, podendo considerar a divisão territorial de unidades judiciárias locais, como os juizados especiais criminais;
- II - comarcas do interior do estado, levando em conta a demanda de pessoas em cumprimento de alternativas penais, promovendo a interiorização da política de alternativas penais e incentivando a gestão pelas prefeituras municipais;
- III - agrupamento de comarcas do interior do estado ou mesorregiões, referenciado no fracionamento territorial estabelecido pelas normas de organização judiciária.

Art. 9º Será proporcionado à CIAP os insumos, meios e recursos humanos para a implementação de metodologias qualificadas e específicas para o atendimento e acompanhamento de todas as modalidades de alternativas penais, a partir de prévio alinhamento com o sistema de justiça.

Art. 10. O atendimento e acompanhamento do cumprimento das alternativas penais deverão observar as metodologias previstas no Manual de Gestão para as Alternativas Penais e, no âmbito do atendimento social na audiência de custódia, observar o disposto no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, ambos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020.

Art. 11. A Política Estadual de Alternativas Penais será incluída na legislação orçamentária do estado com recursos específicos destinados à sua implementação.

§ 1º O Poder Executivo impulsionará a criação de Fundos Municipais destinados ao financiamento de serviços de alternativas penais.

§ 2º Deve-se buscar outros recursos federais e internacionais através de convênios, fundos, editais, premiações ou outros meios para garantir a sustentabilidade, expansão e aprimoramento da política de alternativas penais na capital e nos municípios, garantindo a interiorização dos serviços.

§ 3º Poderão ser destinados recursos estaduais para a criação de Centrais Integradas de Alternativas Penais municipais.



Art. 12. O Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública articularão esforços para o desenvolvimento de ações conjuntas no sentido de:

- I - constituir com o Governo do Estado as modalidades de alternativas penais que serão acompanhadas pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais, bem como delimitar os fluxos de encaminhamento e acompanhamento;
- II - fomentar ações e projetos de Grupos Reflexivos e Justiça Restaurativa, em parceria com as Centrais Integradas de Alternativas Penais, visando incentivar a participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos, bem como o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos;
- III - promover o encaminhamento de casos para projetos de justiça restaurativa garantindo a substituição e/ou suspensão do processo penal sempre que possível, contribuindo para a redução dos processos de criminalização de pessoas;
- IV - indicar representante da instituição para representação junto ao Comitê Gestor Estadual.

Art. 13. Caberá ao Poder Judiciário:

- I - estabelecer fluxo, nas situações em que for aplicada a medida cautelar de comparecimento obrigatório em juízo e outras medidas, para que as pessoas submetidas à medida compareçam à CIAP, em substituição ao comparecimento às Varas, possibilitando acompanhamento técnico especializado;
- II - promover a criação de varas especializadas em alternativas penais, com atenção especial para as Comarcas do interior dos estados onde já exista vara especializada implantada na capital;
- III - priorizar a destinação de penas pecuniárias para o fomento e fortalecimento dos projetos e serviços afetos as políticas de alternativas penais, tais como para a realização de grupos reflexivos e práticas restaurativas.



Art. 14. Será constituído Grupo Gestor Estadual, ou outra instância interinstitucional de caráter consultivo para o acompanhamento da Política Estadual de Alternativas Penais, do qual participarão órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Seccional da OAB, Poder Executivo e da sociedade civil, tendo atribuição para:

- I - sensibilizar a sociedade e o sistema de justiça criminal sobre a necessidade de aplicação das alternativas penais, como forma de se diminuir o encarceramento;
- II - acompanhar a implantação dos serviços especializados no atendimento e acompanhamento de pessoas desde a porta de entrada na audiência de custódia até a fase de execução das alternativas penais;
- III - fomentar a qualificação da rede de serviços para atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de alternativas penais, bem como para garantir o acesso a direitos;
- IV - fomentar a transparência, o controle e a participação social na política de alternativas penais;
- V - promover o enfoque restaurativo nas práticas de alternativas penais;
- VI - acompanhar a gestão da informação, a produção de dados e o aprimoramento de uma política baseada em evidências.

Parágrafo único. A representação da sociedade civil no Grupo Gestor Estadual deverá ocorrer em quantidade compatível com as demais instituições, de forma a garantir participação social efetiva, sem desequilíbrios de composição ou predominância de qualquer segmento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, 25 de fevereiro de 2026.

Linda Brasil,
Deputada Estadual.



Justificativa

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Alternativas Penais no Estado de Sergipe, estruturando diretrizes, princípios, instrumentos de gestão e mecanismos institucionais destinados à consolidação de um modelo penal mais racional, humanizado, eficiente e comprometido com a promoção da justiça social.

O sistema penal brasileiro enfrenta histórico cenário de super encarceramento, seletividade penal e insuficiência de políticas estruturadas de acompanhamento das medidas diversas da prisão. A privação de liberdade, além de representar a mais gravosa intervenção estatal, tem sido aplicada de forma desproporcional, muitas vezes em desacordo com os princípios da excepcionalidade e da subsidiariedade, produzindo impactos sociais severos, sobretudo sobre a população negra, jovem e em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, as alternativas penais — tais como as medidas cautelares diversas da prisão, penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal e práticas de justiça restaurativa — constituem instrumentos legítimos, eficazes e constitucionalmente adequados para a responsabilização, a reparação de danos e a restauração de vínculos sociais, sem a necessidade do encarceramento.

O projeto dialoga com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente a partir do Manual de Gestão para as Alternativas Penais e do Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia (2020), que orientam a necessidade de institucionalização de serviços especializados e equipes multidisciplinares para acompanhamento qualificado das pessoas submetidas a medidas penais não privativas de liberdade.

A proposta também se harmoniza com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da presunção de inocência e da intervenção penal mínima, fortalecendo um modelo que prioriza a responsabilização com autonomia, a restauração das relações sociais e a cultura da paz.

Ao prever a criação das Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs), o projeto estabelece equipamento público estruturado, com equipe multiprofissional, capaz de atuar desde a audiência de custódia até a fase de execução das medidas. Trata-se de medida estratégica para qualificar o acompanhamento técnico, evitar descumprimentos por ausência de suporte institucional e garantir articulação com a rede de políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho e renda.

A iniciativa também assegura tratamento responsável e transparente de dados, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além de estabelecer mecanismos de governança interinstitucional, participação social e monitoramento baseado em evidências.



Destaca-se, ainda, a previsão de ações específicas voltadas a homens autores de violência doméstica, em consonância com a Lei Maria da Penha, promovendo responsabilização qualificada, prevenção de reincidência e fortalecimento da rede de proteção às mulheres.

A institucionalização da Política Estadual de Alternativas Penais contribui para:

- Redução responsável da taxa de encarceramento;
- Maior eficiência do sistema de justiça criminal;
- Otimização de recursos públicos;
- Ampliação do acesso a direitos;
- Fortalecimento da justiça restaurativa;
- Interiorização e democratização dos serviços;
- Promoção de uma política criminal baseada em evidências e direitos humanos.

Importante salientar que a proposta não cria novas modalidades penais, tampouco interfere na competência jurisdicional do Poder Judiciário, limitando-se a estruturar política pública de gestão e acompanhamento das medidas já previstas na legislação federal, respeitando o pacto federativo e a autonomia dos Poderes.

Por fim, a iniciativa reafirma o compromisso do Estado de Sergipe com um sistema penal menos punitivista e mais orientado à responsabilização efetiva, à redução de desigualdades e à promoção da paz social.

Diante da relevância social, jurídica e institucional da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Governador João Alves Filho, 25 de fevereiro de 2026.

Linda Brasil,
Deputada Estadual.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003700320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **26/02/2026 10:34**

Checksum: **B3A3AB06E82A71156A50B9702BD7E1E5733FDF015DB30B2CA4705DD66F39EE54**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.